



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001625/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.861 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente YARA ULBRICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Poderão ser deduzidas na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, as contribuições à previdência privada devidamente comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar as glosas de deduções a título de previdência privada no valor de R\$ 6.600,00 e a título de despesas médicas no valor de R\$ 9.815,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 128/135), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2005, ano calendário de 2004, em que a declarante após intimada, não comprovou importâncias declaradas em sua DIRPF, restando glosados valores:

1) indevidamente declarados como isentos e não tributáveis por moléstia grave (por falta de comprovação da declarante ser portadora de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda);

2) deduzidos a título de incentivo (por falta de previsão legal para a dedução);

3) deduzidos a título de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 11.866,25 (por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido da contribuinte). No atendimento à intimação a declarante apresentou informe de rendimentos financeiros emitido pela Canadá Life Previdência e Seguros S/A, referente a aplicação em VGBL (fls.155), que não se refere a previdência privada dedutível na DIRPF;

4) deduzidos a título de despesa com instrução (de dependente que não consta da declaração de ajuste anual);

5) de despesas médicas (que a contribuinte, após intimação, não apresentou os comprovantes dos gastos):

• Cláudia Mara Miranda	R\$ 4.500,00
• Cintia Guedes Bellini	R\$ 4.000,00
• Yara M. Silva Bezerra	R\$ 1.066,60
• Xenofonte P. R. Mazzini	R\$ 150,00
• Fernando Henrique G. V. Santos	R\$ 2.660,00
• Suely Akemi Yanz	R\$ 410,00
• Centro Paulista de Laser Ltda	R\$ 450,00
• Volkswagen do Brasil Assist. Médica	R\$ 9.528,00
• Unimed Taubaté	R\$ 954,56

A intimação fiscal para apresentação de documentos está às fls. 150 dos autos digitalizados e os documentos então disponibilizados se encontram às fls. 151/156.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial (não contestada a dedução a título de incentivo) e juntados documentos (fls. 03/126).

A parte não impugnada foi liquidada por pagamento. A DIRPF da contribuinte encontra-se às fls. 137/140 dos autos.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 183/195, aceitando a comprovação da declarante ser portadora de moléstia grave e a consequente inclusão dos rendimentos de aposentadoria como isentos/não tributáveis. As demais glosas foram mantidas sob os seguintes motivos:

1. Cláudia Mara Miranda - que foi emitido apenas um recibo abrangendo todos os pagamentos do período de abril a dezembro de 2004; que a contribuinte indicou o número dos cheques que suportaram os pagamentos mas não apresentou a cópia dos cheques e que não foi apresentada solicitação médica e/ou declaração de médico acerca da necessidade de realização de tratamento fisioterápico;
2. Cíntia Guedes Bellini - os recibos apresentados não contém as informações mínimas exigidas pela legislação, pois não identificam para quem foi prestado o serviço, quem realizou o pagamento nem o endereço do profissional que prestou os serviços. A contribuinte identificou cheques que teriam sido utilizados para realizar os pagamentos a esta profissional mas não apresentou a cópia dos cheques e não foi apresentada solicitação médica e/ou declaração de médico acerca da necessidade de realização de tratamento fisioterápico;
3. Yara Marques S. Siqueira - no recibo apresentado não consta o endereço da profissional nem indicação de quem foi o beneficiado pelo tratamento. Que o pagamento teria sido realizado em espécie mas o saque identificado em conta corrente bancária foi efetuado em 25/08/2004 e o recibo data de 30/08/2004, não havendo correspondência entre as datas e o odontograma anexado não está sequer assinado por profissional;
4. Xenofonte P. R. Mazzini - no recibo apresentado não consta o endereço do profissional nem indicação de quem foi o beneficiado pelo tratamento. A contribuinte indicou o cheque que teria sido utilizado para realizar o pagamento mas não apresentou a cópia do cheque;
5. Centro Paulista de Laser Ltda - notas apresentadas não indicam o tipo de serviço prestado, a atividade deste centro, no CNPJ está identificada na CNAE 8650-0- Atividades de profissionais da área de saúde não especificada, não sendo possível identificar tratar-se de despesas médicas passíveis de dedução;
6. Volkswagen do Brasil Assistência Médica - os documentos apresentados (informativos e agendamentos de pagamentos) não são

hábeis para comprovar a realização de despesas com plano de saúde, cuja prova se dá através de demonstrativo oficial fornecido pelo próprio plano de saúde aos seus associados.

O documento referente à Canadá Life Previdência e Seguros S/A não foi aceito para comprovar dedução realizada a título de previdência privada por não se referir a plano de previdência privada ou Fapi (Fundo de Aposentadoria Programada Individual), mas de aplicação financeira em VGBL.

Cientificada dessa decisão por via postal em 21/09/2010 (A.R. de fls. 201), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2010 (fls. 205), insurgindo-se contra as glosas das deduções de previdência privada, desta feita se referindo a pagamentos à Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 6.600,00 e das despesas médicas referentes a:

- Cláudia Mara Miranda R\$ 4.500,00
- Cintia Guedes Bellini R\$ 4.000,00
- Yara M. Silva Siqueira R\$ 1.066,60
- Xenofonte P. R. Mazzini R\$ 150,00
- Centro Paulista de Laser Ltda R\$ 450,00
- Volkswagen do Brasil Assist. Médica R\$ 4.565,00 (pois a metade se refere a despesa do cônjuge).

Em seu recurso, a contribuinte anexou documentos às fls. 207/221:

1. Informe de Rendimentos Financeiros da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, referente a pagamento de contribuição de previdência privada em 2004, para plano PGBL no valor de R\$ 6.600,00 (fls. 207/209);
2. Cláudia Mara Miranda (Cláudia Miranda Russi), além do recibo já apresentado quando da impugnação, trouxe declaração da fisioterapeuta identificando a finalidade do atendimento prestado (fls. 211);
3. Cíntia Guedes Bellini, reapresenta os mesmos recibos trazidos na impugnação, nos quais não consta a identificação do responsável pelo pagamento/beneficiário do tratamento nem consta o endereço da profissional (fls. 212/214);
4. Yara Marques S. Siqueira, reapresenta o mesmo odontograma para fins de reembolso odontológico no valor de R\$ 430,00, desacompanhado de recibo ou assinatura da profissional mas onde consta o endereço da profissional (fls. 215/216) e o mesmo recibo de R\$ 750,00 não aceito pela DRJ por falta do endereço da profissional;
5. Xenofonte P. R. Mazzini, apresenta o mesmo recibo sem o endereço do profissional;

6. Centro Paulista de Laser Ltda, apresenta as mesmas notas trazidas na impugnação;
7. Volkswagen do Brasil Assistência Médica, apresenta declaração com o discriminativo mensal dos valores pagos, totalizando R\$ 9.130,00 e indicação de que os valores também se referem ao participante Luiz C Catalano - companheiro.

A demonstração dos valores incontroversos está às fls. 224. O processo foi distribuído à então 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF.

Da Diligência

Em sessão de 30/09/2011 aquele colegiado converteu o julgamento em diligência para que a DRF de origem intimasse a Volkswagen do Brasil Assistência Médica a discriminar quais os valores pagos para o plano de saúde da recorrente e quais seriam para o plano de seu companheiro, considerando que o demonstrativo juntado ao recurso apresenta a soma dos valores mensais pagos pelos dois participantes no ano calendário de 2004.

A resposta à intimação está às fls. 234, com a discriminação solicitada.

Intimada a se manifestar sobre a diligência (fls. 235/236), a interessada não se pronunciou, retornando o processo ao CARF para julgamento.

De acordo com o art. 6º da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, as Turmas Ordinárias da 1ª Câmara das Seções de Julgamento foram extintas. Tendo em vista que o Conselheiro anterior não mais compõe o quadro de Conselheiros do CARF, o processo foi submetido a novo sorteio caindo para minha relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos relativos a despesas médicas pagas pela declarante, inclusive a plano de saúde e dedução de plano de previdência privada.

Reconheço que o Decreto 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas

desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Previdência Privada

O documento apresentado, da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, comprova a dedução de R\$ 6.600,00 a título de previdência privada. Como a declarante deduziu 12% de seu rendimento bruto tributável a este título (R\$ 11.866,25) e não apresentou provas do restante deduzido, poderá ser restabelecida a dedução de R\$ 6.600,00.

Despesas Médicas

a) Cláudia Mara Miranda (Cláudia Miranda Russi) - a princípio o recibo é a prova da despesa. O recibo apresentado contém todos os requisitos exigidos na legislação. Os pagamentos mensais realizados por meio dos cheques identificados e corroborados pela declaração da profissional são suficientes para aceitar a dedução e restabelecer a dedução no valor de R\$ 4.500,00. Não há base legal para exigência em sede de julgamento administrativo, de solicitação médica e/ou declaração de médico acerca da necessidade de realização de tratamento fisioterápico. Qualquer exigência neste sentido deveria partir da autoridade lançadora.

b) Cíntia Guedes Bellini - os recibos apresentados não contém sequer a identificação da pessoa que realizou os pagamentos nem o endereço da profissional, não podendo ser aceitos para fins de dedução de despesas médicas na declaração de ajuste do IRPF por não atenderem os requisitos mínimos exigidos no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995. A legislação admite que na falta do recibo possa ser aceito o cheque nominativo utilizado para o pagamento. Vejamos o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaquei)

A declarante não apresentou cópia do cheque nominativo do pagamento, portanto, mantém-se a glosa de R\$ 4.000,00 relativa a esta dedução.

c) Yara Marques S. Siqueira - a autoridade Julgadora de primeira instância não aceitou o recibo de R\$ 750,00 por falta do endereço da profissional. Ocorre que no odontograma apresentado consta o endereço da dentista. Outro argumento da DRJ para não aceitar esta dedução foi no sentido de que a interessada teria realizado o pagamento em

dinheiro mas não comprova saque em conta corrente na mesma data do recibo. Entendo que a exigência de comprovação do efetivo pagamento deveria partir da autoridade lançadora e não da julgadora. De qualquer sorte, a contribuinte demonstrou ter realizado saque em conta bancária em 25/08/2004, no valor de R\$ 750,00 e o recibo tem data de 30/08/2004, estando, a meu entender, comprovada a origem do dinheiro utilizado neste pagamento.

Portanto, considerando que no conjunto probatório constante dos autos o endereço da profissional não restou omissivo, deve ser restabelecida a dedução desta despesa no valor de R\$ 750,00 e mantida a glosa do restante por falta de comprovação.

d) Xenofonte P. R. Mazzini - o recibo não traz o endereço do profissional, não podendo ser aceito por não atender os requisitos exigidos na legislação. Mantida a glosa de R\$ 150,00.

e) Centro Paulista de Laser Ltda - mantém-se a glosa pelas mesmas razões apontadas na decisão da DRJ. A interessado não apresenta nenhum elemento novo.

f) Volkswagen do Brasil Assistência Médica - face declaração emitida por esta empresa, deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 4.565,00 relativo a plano de saúde da própria declarante.

Deste modo, com base na legislação, critérios e princípios expostos, há que se restabelecer as deduções:

a) a título de previdência privada no valor de R\$ 6.600,00 e

b) a título de despesas médicas no valor de R\$ 9.815,00 (R\$ 4.500,00 + R\$ 750,00 + R\$ 4.565,00).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para afastar as glosas de deduções a título de previdência privada no valor de R\$ 6.600,00 e a título de despesas médicas no valor de R\$ 9.815,00.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora